

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 849/73

Aprovado por Deliberação em 3/5/1973

PROCESSO CEE N° 542/73

INTERESSADO- CHANG JOHN SONG

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país es-trangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNEZ

HISTÓRICO:

CHANG JOHN SONG, filho de CHANG PIN CHING e dona CHANG SONG SHE CHAO, nascido em Taipei, Taiwan, República da China, em 18 de agosto de 1952, Carteira Modelo 19 n° 5.622.518, domiciliado e residente à rua Bartolomeu Feio 152, requer sejam revalidados seus es- tudos realizados na China.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1) Curso Primário, com 6 séries, na Escola Tsai-Hsing, em Taipei, China;

2) Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola Média Moni-cipal Ta-Tung, em Taipei Taiwan, China, tendo estudado:

a) 1ª. série - Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, História, Geografia, Desenho, Musica,

b) 2ª. série: Chinês, Inglês, Matemática, Química, Fís-ica, História, Geografia, Desenho, Música;

c) 3ª. série: Chinês, Inglês, Matemática, Química, Fís-ica, História, Geografia, Desenho, Música.

d) Curso Colegial, com 5 semestres, cada qual com as seguintes disciplinas:

a) 1ª. série: Educação Cívica, História Geral, Geogra-

fia Geral, Chinês, Inglês, Geometria, Trigonometria, Biologia, Desenho, Música, Trabalho Manual, Educação Física, Educação Militar.

b) 2ª. série: Educação Cívica, História Geral, Geogra-

fia Geral, Chinês, Inglês, Geometria Analítica, Química, Desenho, Música, Trabalho Manual, Educação Física, Educação Militar.

1) As disciplinas cursadas pelo interessado são simi-lares às do currículo do sistema de ensino Brasileiro e podem ser con-sideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pa-receres aprovados por este Conselno.

2) A documentação está de acordo com a Resolução CEE

19/65.

3) O pedido do requerente encontra apoio legal no art.

100 da lei
4024/61.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solici-tação do requerente, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes a 2ª. serie do 2º grau podendo matricular--se na 3ª. série onde se submeterá a processo de adaptação em Português e Educação Moral e Cívica, a juízo do estabelecimento do ensino pode se matricular. Deverá, ainda, submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, a nível do ensino de 1º grau.

São Paulo, 4 de abril de 1973

a)Conselheiro Egas Moniz Nunes -

Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão reali- zada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pa. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973

a)CONSELHEIRO ARNALDO LAURINDO - Presidente